



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2336188-45.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RHODNEY GABRIEL RUDOI, é agravada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 45766 – AGRAVO INTERNO Nº 1070617-25.2024.8.26.0002/50000

AGRAVANTE: RHODNEY GABRIEL RUDOI

AGRAVADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

COMARCA: CAPITAL (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA VILA PRUDENTE)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO NA QUAL FORA INDEFERIDO O EFEITO ATIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO

- Embora não se trate de bem essencial àquele que deve ser entregue pela agravada ao agravante (ar-condicionado), mas, diante do interesse manifestado administrativamente e em sede de contestação pela agravada de entregar os equipamentos, plausível se mostra a concessão da efeito ativo ao recurso, para impor a entrega dos equipamentos de ar-condicionado descritos nos autos (duas evaporadoras e uma condensadora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno por meio do qual o agravante se insurge contra a decisão monocrática que rejeitou a petição requerendo atribuição de efeito ativo à r. decisão proferida nos autos nº **2336188-45.2024.8.26.0000**, em face de ter sido interposto recurso de apelação nº 1000308-55.2024.8.26.0009, nos termos do art. 1.012, § 3º do CPC.

Naquela oportunidade, sustentou o ora agravante, em suma, que o recurso deveria ser recebido com efeito ativo, na medida em que não se mostrava plausível que o ora requerente tivesse que aguardar por mais tempo para ver cumprida a condenação imposta pelo R. Juízo *a quo*, o qual deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado. Afirmou que a parte adversa havia sido condenada à substituição do produto adquirido (ar-

condicionado), o qual se mostrava como essencial nos dias atuais, não se justificando, assim, que tenha que ser aguardado o julgamento do recurso de apelação para que fosse cumprido o comando judicial exarado.

Referido pleito foi denegado, de plano, por se entender pela impossibilidade de requerimento de efeito ativo com base no art. 1012, § 1º, do CPC, observando, ainda, que conforme se inferia da análise singela das peças carreadas aos autos de origem, inexistia possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso fossem mantidos os efeitos da r. sentença em vigor, já que o aparelho de ar-condicionado que não fora entregue não se tratava de bem essencial.

Neste contexto, o agravante deduziu tese acerca da possibilidade de atribuição de efeito ativo ao recurso de apelação, mediante a formulação de pedido autônomo. No mais, afirmou que foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela, reforçando se tratar de bem essencial (ar-condicionado).

Processado o recurso, foi apresentada contraminuta.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento.

De plano, imperioso se faz rever o posicionamento outrora apontado, na medida em que é possível a formulação não só de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, mas também de efeito ativo, mormente quando o art. 932, II, do CPC permite ao Relator do recurso a modulação dos efeitos da sentença, desde que comprovados os requisitos legais.

No caso em apreço, verifica-se do bojo da r. decisão terminativa monocrática, que além da determinação de composição dos danos morais suportados pelo ora agravante, também foi imposta a obrigação de fazer consistente na entrega de equipamento equivalente àquele adquirido, mas em

perfeito estado de funcionamento.

Neste contexto, oportuno destacar que, embora em período de constantes ondas de calor, como as que atualmente vem assolando o Estado de São Paulo, seja mais confortável a permanência de pessoas em ambientes climatizados com ar-condicionado, referida situação não faz com que tal aparelho ascenda ao patamar de essencial, já que não é indispensável à sobrevivência humana, não se tratando, assim, de eletrodoméstico básico para uma moradia.

Por outro lado, melhor analisando os autos de origem, mormente as provas contidas nos autos, verifica-se a existência de documentos dando conta de que a parte ora agravada havia reconhecido o problema existente no aparelho, residindo o problema, ao que se infere dos e-mails, no fato de que houve apenas equívoco em relação ao número de equipamentos que seriam necessários substituir, sendo certo, ainda, que em sede de defesa a agravada tornou a fazer proposta de acordo para a entrega do produto.

Daí porque, embora não se trate de bem essencial àquele que deve ser entregue pela agravada ao agravante (ar-condicionado), mas, diante do interesse manifestado administrativamente e em sede de contestação pela agravada de entregar os equipamentos, plausível se mostra a concessão da efeito ativo ao recurso, para impor a entrega dos equipamentos de ar-condicionado descritos nos autos (duas evaporadoras e uma condensadora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, para o fim de atribuir efeito ativo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, impondo à agravada a entrega dos equipamentos de ar-condicionado descritos nos autos (duas evaporadoras e uma condensadora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora